



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600163-97.2020.6.21.0110

Procedência: TRAMANDAÍ – RS (110ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: OSMARINO DOS SANTOS PEIXOTO

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. ESCOLARIDADE. DOCUMENTO FIRMADO DE PRÓPRIO PUNHO SEM OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ARTIGO 27, §5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. INADMISSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PARA REGULARIZAR A DOCUMENTAÇÃO. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9702233) interposto em face de sentença (ID 9702033), exarada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de OSMARINO DOS SANTOS PEIXOTO, em razão de não ter sido juntado o comprovante de escolaridade, na forma do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, sendo que *o candidato juntou apenas uma declaração de próprio punho que indica ser de sua autoria, sem ter feito a mesma em atendimento ao preceituado na*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

legislação aplicada ao registro de candidaturas.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 27.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 26.10.2020. Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

Como já relatado, o feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido, haja vista que a parte requerente não apresentou documento comprobatório de escolaridade, sendo que a declaração firmada de próprio punho, acostada no ID 9701633, foi considerada inapropriada para a comprovação da alfabetização, pois não procedida na presença de servidor da Justiça Eleitoral, conforme determina o artigo 27, §5º da Resolução TSE nº 23.609/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, verifica-se que, de fato, o candidato não observou o procedimento apropriado para fazer prova da sua alfabetização, o que inviabiliza o deferimento do seu registro, conforme jurisprudência desse egrégio Tribunal, *verbis*:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DO QUESITO ALFABETIZAÇÃO. ART. 14, § 4º, DA CF/88, C/C ART. 1º, INC. I, DA LC N. 64/90. MÍDIA DIGITAL. ART. 27, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/19. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra decisão que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador, por ausência do quesito alfabetização. 2. A Constituição Federal, no artigo 14, § 4º, determina serem inelegíveis os analfabetos. A Lei Complementar n. 64/90 reproduziu o comando constitucional. Já a Resolução TSE n. 23.609/20, que disciplina o registro de candidatura para as eleições 2020, dispõe em seu art. 27, § 5º, que o documento apto a suprir o comprovante de escolaridade é a declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais.(...) (TRE-RS - RE nº 060011390 - Rosário Do Sul/RS - Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA – Data: 27/10/2020)

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Analfabetismo. Art. 14, § 4º, da Constituição Federal. Eleições 2016. Decisão do juízo eleitoral pelo indeferimento do registro de candidatura, em razão da falta de comprovante de escolaridade, conforme exigido pelo art. 27, IV, da Resolução TSE n. 23.455/15. Preliminar rejeitada. Regularidade da intimação para cumprimento de diligência publicada no mural eletrônico da Justiça Eleitoral. Apresentada declaração de próprio punho, não preenchida perante órgão judicante ou cartório eleitoral. Não comprovada a condição de alfabetizado. Provimento negado. (TRE-RS - RE nº 18180 – Taquara/RS - Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA – Data: 06.10.2016)

INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. 1. A jurisprudência do TSE é iterativa no sentido de que a declaração de próprio punho, utilizada para suprir o comprovante de escolaridade, deve ser firmada na presença do juiz eleitoral ou de servidor do cartório eleitoral por ele designado. 2. Havendo dúvida quanto à condição de alfabetização do candidato e quanto à idoneidade do comprovante por ele apresentado, o juízo eleitoral pode realizar teste, de forma individual e reservada, nos termos do art. 27, § 8º, da Res.-TSE nº 23.373/2011. 3. O



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

não comparecimento do candidato ao teste de alfabetização, embora regularmente intimado, inviabiliza a aferição da sua condição de alfabetizado. Precedente: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 23-75, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 27.9.2012. 4. Agravo regimental não provido. (TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12767 – Ministra Luciana Lóssio – Data: 13/11/2012)

Ressalte-se que, constatada a ausência de documento essencial, o requerente foi intimado (ID 9701983) para suprir a falta, em 72 horas, conforme previsto no art. 36, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019, sob pena de indeferimento do pedido. Nessa oportunidade poderia ter agendado seu comparecimento ao cartório para realizar o teste de alfabetização de que trata o citado art. 27, §5º, da mesma Resolução. Contudo, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Portanto, a manutenção da sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente por falta de comprovação da escolaridade é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 8 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.